



Orientações Consultoria de Segmentos
Fundo Estadual de Combate e Erradicação a Pobreza - MS

04/12/2013

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	3
3.1.	Estado do Mato Grosso do Sul.....	3
4.	Normas Legais.....	4
5.	Documentos Fiscais	9
5.1.	Documento Fiscal de Entrada	9
5.2.	Documento de Saída.....	10
5.3.	Operação ICMST com Origem em Outro Estado.....	10
5.4.	Cupom Fiscal.....	10
5.5.	Apuração do ICMS	11
6.	Obrigações Acessórias	11
6.1.	Livros de Regime de Processamento de Dados	11
6.2.	SPED Fiscal.....	11
6.3.	GIA	12
7.	Processos Impactados	12
8.	Conclusão	12
9.	Informações Complementares.....	12
10.	Referências.....	13
11.	Histórico de Alterações	13

1. Questão

O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA tem por finalidade a captação, gerenciamento e aplicação de recursos em programas, projetos, ações ou atividades de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e outros programas, projetos, ações ou atividades de relevante interesse social ou que visem ações de apoio em situações de emergência ou calamidade pública, todos dirigidos à melhoria da qualidade de vida da população do Estado que se encontrar em nível de pobreza.

Os estados que aderirem ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza podem dispor sobre as regras e particularidades deste fundo criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, seguindo como base as normas apresentadas pela Lei Complementar Nº 111/2001.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Cliente não apresentou nenhuma norma.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

Uma das principais fontes de recurso do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza é a arrecadação de ICMS. Junto à alíquota de cálculo deste imposto é adicionado um percentual para o fundo, que deverá ser aplicada em determinadas operações. Como as regras são particulares a cada estado, faz-se necessário uma análise individualizada da questão.

3.1. Estado do Mato Grosso do Sul

No estado do Mato Grosso do Sul o Fundo Estadual de Combate a Pobreza, conhecido como FECOMP, previsto na Lei nº 1.810/1997(Código Tributário Estadual/MS), acrescentado pela Lei nº 3.337/2006 entrou em vigor em 1º de janeiro de 2007 e vigorará por tempo não especificado na legislação. Neste Estado é aplicado um adicional corresponde a dois por cento (2%) sobre a alíquota do ICMS para as operações descritas na legislação e as normas que o disciplinam estão previstas na Resolução Sefaz nº 2.047/2007.

A FECOMP aplica-se as seguintes situações:

- Operações de saída internas ou para não inscrito de outra Unidade de Federação submetido ao regime normal de arrecadação para itens determinados em legislação conforme classificação NCM;
- Nas prestações internas de serviço de comunicação iniciadas ou prestadas no exterior;
- Nas operações com itens determinados em legislação de produtos submetidos ao regime de substituição tributária pelos estabelecimentos qualificados com responsáveis pela retenção e pelo pagamento do imposto;
- Nas operações com determinados itens em que o imposto está, por determinação da lei, sujeito a cobrança antecipada;
- Nas operações de importação com determinados itens conforme classificação NCM;
- Nas operações de importação alcançadas por diferimento;
- Nas aquisições de itens para uso e consumo ou composição de ativo fixo com origem em outra unidade de federação;

Informações complementares:

- Na falta deste cálculo em nota fiscal relativa à operação realizada pelo substituto tributário localizado em outra Unidade da Federação, o valor do adicional deve ser exigido no momento da entrada na mercadoria no território do Estado;
- Para os estabelecimentos enquadrados no regime denominado ICMS Garantido haverá a incidência da alíquota adicional nos mesmos moldes do regime normal de apuração, não alteradas as regras deste quanto à alíquota base;
- Os estabelecimentos enquadrados no regime de estimativa deverão apurar por período mensal e recolher no prazo estabelecido pela norma.

4. Normas Legais

Para a análise da questão foi consultada a Lei nº 1.810/1997 (Código Tributário Estadual/MS), acrescentado pela Lei nº 3.337/2006 e as normas da Resolução Sefaz nº 2.047/2007 transcrita a seguir:

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 41-A, § 2º, da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, acrescentado pela Lei n. 3.337, de 22 de dezembro de 2006,

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na determinação e no pagamento do ICMS relativo ao adicional previsto no art. 41-A da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, acrescentado pela Lei n. 3.337, de 22 de dezembro de 2006, instituído com a finalidade de viabilizar recursos para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOMP).

Parágrafo único. As obrigações previstas nesta Resolução devem ser observadas sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, consideram-se:

I - alíquotas bases, os percentuais fixados como alíquotas nos incisos III, V e VI do art. 41 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997;

II - alíquota adicional, o percentual de dois por cento fixado pelo art. 41-A da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, acrescentado pela Lei n. 3.337, de 22 de dezembro de 2006;

III - alíquotas integrais, os percentuais fixados como alíquotas nos incisos III, V e VI do art. 41 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, acrescidos de dois pontos percentuais;

IV - valor do adicional, o valor resultante da aplicação da alíquota adicional sobre a respectiva base de cálculo.

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES SUBMETIDAS AO REGIME NORMAL DE ARRECADAÇÃO

Art. 3º Nas operações de saída submetidas ao regime normal de arrecadação, entendidas como aquelas não submetidas ao regime de substituição tributária, os estabelecimentos devem, para efeito do que dispõe o art. 1º desta Resolução, adotar os procedimentos previstos neste capítulo.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste capítulo as operações com os seguintes produtos:

- I** - armas, suas partes, peças e acessórios e munições;
- II** - artigos de pirotecnia classificados na subposição 3604.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);
- III** - jóias classificadas nas posições 7113 e 7116 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);
- IV** - peleterias classificadas no capítulo 43 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);
- obras de arte.

Art. 4º Em relação às operações de que trata o art. 3º:

- I** - a alíquota a ser indicada no respectivo documento fiscal, quando exigido pela legislação, é o percentual correspondente à alíquota integral;
- II** - o imposto a ser destacado no respectivo documento fiscal, quando exigido pela legislação, é o valor resultante da aplicação da alíquota integral sobre a respectiva base de cálculo, integral ou reduzida, conforme o caso;
- III** - o registro dos documentos fiscais e a apuração do imposto, nos respectivos livros fiscais, devem ser realizados levando-se em conta o valor do imposto resultante da aplicação da alíquota integral;
- IV** - no livro Registro de Saídas, a base de cálculo do imposto, para efeito de aplicação da alíquota adicional, deve ser indicada também na coluna "observações", na linha correspondente ao registro do respectivo documento fiscal;
- V** - no livro Registro de Apuração do ICMS, o valor correspondente à base de cálculo do imposto, para efeito de aplicação da alíquota adicional, e o valor do adicional a ser pago, correspondentes ao respectivo período de apuração, devem ser registrados no quadro "observações", precedidos, respectivamente, dos seguintes dizeres: "base de cálculo do adicional" e "valor do adicional".

§ 1º O valor do adicional deve ser:

- I** - pago separadamente, na forma e no prazo previstos nos arts. 19 e 20;
- II** - deduzido do saldo devedor do imposto do respectivo período, apurado mediante a aplicação da alíquota integral.

§ 2º O imposto a ser pago, relativamente à alíquota base, em cada período de apuração, corresponde ao saldo devedor do imposto, apurado mediante a aplicação da alíquota integral, após a dedução de que trata o inciso II do § 1º e outras deduções previstas na legislação.

§ 3º Na eventualidade de não haver saldo devedor no respectivo período, o valor do adicional efetivamente pago pode ser transferido para o período de apuração seguinte, mediante a sua adição ao saldo credor, se houver, a ser transferido para o referido período.

§ 4º Na hipótese em que o saldo devedor do respectivo período seja menor que o valor do adicional, a diferença entre o valor do adicional efetivamente pago e o saldo devedor pode ser transferido, como crédito, para o período de apuração seguinte.

§ 5º Os estabelecimentos cujas saídas estejam, todas elas, sujeitas à incidência da alíquota adicional ficam dispensados do procedimento previsto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 5º Na Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), os valores a que se refere o art. 4º, caput, V, devem ser informados, precedidos dos mesmos dizeres, no campo "apuração".

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES SUBMETIDAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º Nas operações com os produtos submetidos ao regime de substituição tributária, os estabelecimentos qualificados como responsáveis pela retenção e pelo pagamento do imposto devem, para efeito do que dispõe o art. 1º desta Resolução, adotar os procedimentos previstos neste capítulo, ressalvado o disposto no art. 10.

1º Incluem-se nas disposições deste capítulo as operações com os seguintes produtos:

- I** - bebidas alcoólicas;
- II** - cigarros, fumo e seus demais derivados;

III - perfumes conforme classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

§ 2o O disposto neste capítulo aplica-se também às operações realizadas por usuário do sistema de marketing direto que, nos termos dos arts. 39 a 43 do Anexo III ao Regulamento do ICMS, esteja qualificado como substituto tributário, relativamente a mercadorias cujas operações estejam sujeitas à aplicação da alíquota integral.

Art. 7o Em relação às operações a que se refere o art. 8o:

I - o imposto deve ser apurado mediante a aplicação da alíquota integral sobre a base de cálculo determinada para efeito de retenção e pagamento do imposto devido por substituição tributária;

II - na nota fiscal relativa à operação realizada pelo substituto tributário devem ser indicados: a) no campo "informações complementares" do quadro "dados adicionais", a base de cálculo sobre a qual incide a alíquota integral, precedida dos seguintes dizeres: "valor das operações sujeitas ao adicional";

b) no campo apropriado, o imposto devido por substituição tributária, no valor resultante da aplicação da alíquota integral;

III - na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), os valores a que se refere o inciso II devem ser informados no campo "Informações Complementares";

IV - na Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), se for o caso, os valores a que se refere o inciso II devem ser informados no campo "apuração". § 1o O valor do adicional deve ser:

I - pago separadamente, na forma e no prazo previstos nos arts. 19 e 20;

II - deduzido do imposto devido por substituição tributária no respectivo período, apurado mediante a aplicação da alíquota integral.

§ 2o O imposto a ser pago, relativamente à alíquota base, corresponde ao imposto devido por substituição tributária, apurado mediante a aplicação da alíquota integral, após a dedução de que trata o inciso II do § 1o.

§ 3o Na falta de atendimento ao disposto no inciso II do caput deste artigo, o valor do adicional deve ser exigido no momento da entrada das mercadorias no território do Estado, nas hipóteses em que o substituto tributário remetente esteja localizado em outra unidade da Federação.

Art. 8o Em relação às operações de saída com mercadorias recebidas com o imposto retido pela alíquota integral, os deveres do estabelecimento que as realizar, relativamente às obrigações acessórias, ficam restritos ao que dispõe o art. 24 do Anexo III ao Regulamento do ICMS e outros dispositivos da legislação tributária aplicáveis às referidas operações.

CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO

Art. 9o Nas prestações de serviço de comunicação, os estabelecimentos devem, para efeito do que dispõe o art. 1o desta Resolução, adotar os procedimentos previstos nos arts. 4o e 5o.

CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES SUJEITAS À COBRANÇA ANTECIPADA

Art. 10. Nas operações em que, por determinação da legislação ou em decorrência de atividade de fiscalização, o imposto relativo à alíquota base aplicável deva ser pago ou exigido antecipadamente ou no momento da ação fiscal, o imposto relativo à aplicação da alíquota adicional deve ser pago ou exigido no mesmo momento, e separadamente.

Parágrafo único. Incluem-se na hipótese deste artigo:

I - as operações decorrentes do comércio eventual;

II - as operações sujeitas ao regime de substituição tributária em que o imposto deva ser pago no momento da entrada das mercadorias no território do Estado ou no momento da saída das mercadorias do estabelecimento do substituto tributário;

III - as operações objeto de autuação fiscal em decorrência da constatação de falta de documentação fiscal relativa às respectivas mercadorias.

CAPÍTULO VI DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO

Art. 11. Nas operações de importação sujeitas à aplicação da alíquota adicional, a apuração e o pagamento do imposto correspondente à referida alíquota devem ser feitos separadamente,

mediante a aplicação do percentual de dois por cento sobre o valor que serviu de base de cálculo para a aplicação da alíquota base.

§ 1o Incluem-se nas disposições deste capítulo as operações com os produtos mencionados no parágrafo único do art. 3o e no § 1o do art. 6o.

§ 2o Tratando-se de operação de importação realizada por estabelecimento de contribuinte do imposto:

I - a alíquota a ser indicada na nota fiscal relativa à entrada, quando exigido pela legislação, é o percentual correspondente à alíquota integral;

II - o imposto a ser destacado na nota fiscal relativa à entrada, quando exigido pela legislação, é o valor resultante da aplicação da alíquota integral sobre a respectiva base de cálculo, integral ou reduzida, conforme o caso.

§ 3o Na hipótese do § 2o, o pagamento do imposto relativo à alíquota adicional nas operações de importação não exclui a obrigatoriedade de sua apuração e de seu pagamento, relativamente à operação interna subsequente, na forma disposta no capítulo II.

§ 4o Tratando-se de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, aplicam-se, em relação às operações subsequentes, no que couber, as disposições do capítulo III.

§ 5o Tratando-se de operações de importação alcançadas por diferimento, este se estende à parte do imposto relativa à alíquota adicional, observado o disposto no § 6o.

§ 6o O diferimento da parte do imposto relativa à alíquota adicional encerra-se sempre no momento da entrada das mercadorias no estabelecimento que promover a sua saída interestadual ou a saída dos produtos resultantes da sua industrialização, nos casos em que o encerramento do diferimento, aplicável à parte do imposto correspondente à alíquota base, esteja previsto para o momento da ocorrência dessas saídas.

CAPÍTULO VII

DO ICMS GARANTIDO

Art. 12. No regime denominado ICMS Garantido, previsto no Decreto n. 11.930, de 16 de setembro de 2005, a apuração e o pagamento do imposto restringem-se à alíquota base, mesmo em relação às operações sujeitas à aplicação da alíquota adicional, observado o disposto no § 1o.

§ 1o Em relação às operações em que haja a apuração e o pagamento do imposto correspondente à alíquota base pelo regime a que se refere o caput deste artigo, o imposto relativo à alíquota adicional, nas operações a ela sujeitas, deve ser apurado e pago observando-se os procedimentos previstos no capítulo II.

§ 2o O disposto neste artigo aplica-se também nos casos em que haja apuração e recolhimento do imposto pelo regime denominado ICMS Mínimo, previsto no Decreto n. 8.986, de 16 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 13. Os estabelecimentos enquadrados no regime de estimativa devem apurar, por período mensal, e recolher, no prazo estabelecido para o recolhimento da parcela do respectivo mês, o imposto relativo à alíquota adicional correspondente às operações com mercadorias de que trata esta Resolução, em relação às quais não tenha havido retenção ou pagamento antecipado do imposto relativamente à referida alíquota.

Art. 14. Em relação às operações de que trata o art. 13:

I - a alíquota a ser indicada no respectivo documento fiscal, quando exigido pela legislação, é o percentual correspondente à alíquota integral;

II - o imposto a ser destacado no respectivo documento fiscal, quando exigido pela legislação, é o valor resultante da aplicação da alíquota integral sobre a respectiva base de cálculo, integral ou reduzida, conforme o caso;

III - o registro dos respectivos documentos fiscais e a apuração do imposto, por período mensal e por período semestral, devem ser realizados levando-se em conta o valor do imposto resultante da aplicação da alíquota base;

IV - no livro Registro de Saídas, a base de cálculo do imposto, para efeito de aplicação da alíquota adicional, deve ser indicada também na coluna "observações", na linha correspondente ao registro do respectivo documento fiscal;

V - no livro Registro de Apuração do ICMS, o valor correspondente à base de cálculo do imposto, para efeito de aplicação da alíquota adicional, e o valor do adicional a ser recolhido, correspondentes ao respectivo período de apuração, devem ser registrados no quadro

“observações”, precedidos, respectivamente, dos seguintes dizeres “base de cálculo do adicional” e “valor do adicional”.

Parágrafo único. O valor do adicional deve ser pago separadamente, no prazo estabelecido no art. 13, observando-se o disposto no art. 19.

Art. 15. Na Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), os valores a que se refere o art. 14, caput, V, devem ser informados no campo “apuração”.

Art. 16. O imposto a ser pago pelo regime de estimativa compreende o valor relativo à alíquota base.

§ 1º Nos enquadramentos a serem realizados a partir de 1º de abril de 2007, o imposto a ser pago pelo regime de estimativa deve ser determinado levando-se em consideração a alíquota base, para atender ao disposto neste artigo.

§ 2º Havendo possibilidade e interesse do Fisco, o imposto relativo à alíquota adicional pode ser lançado também por estimativa, desde que o seu valor e as respectivas parcelas sejam determinados separadamente.

CAPÍTULO IX DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 17. Os estabelecimentos enquadrados como microempresa nos termos da Lei n. 2.078, de 13 de janeiro de 2000, em relação às operações a que se refere o art. 8º, § 2º, da referida Lei, com mercadorias de que trata esta Resolução, devem recolher o imposto correspondente à alíquota adicional separadamente.

§ 1º Para efeito de atendimento ao disposto neste artigo:

I - na determinação do percentual de que trata o art. 8º, § 2º, II, da Lei n. 2.078 de 2000, deve-se considerar, como alíquota interna, a alíquota base aplicável;

II - o valor correspondente à alíquota adicional deve ser apurado mediante a aplicação do percentual de dois por cento sobre a base de cálculo definida no art. 8º, § 2º, I, da Lei n. 2.078 de 2000.

§ 2º Aplica-se à apuração e ao pagamento do imposto relativo à alíquota adicional devido por microempresas o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei n. 2.078 de 2000.

Art. 18. Os estabelecimentos que vierem a ser enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos da Lei Complementar (nacional) n. 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam sujeitos, a partir do enquadramento, às regras da referida lei e da sua regulamentação, no que se refere à apuração e ao pagamento do ICMS.

CAPÍTULO X DA FORMA E DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL

Art. 19. O valor do adicional deve ser recolhido separadamente, mediante a utilização de documento de arrecadação distinto.

§ 1º No documento de arrecadação, o adicional deve ser identificado, na descrição da receita, como “ICMS-adicional”, indicando-se, como código de receita, o número 918.

§ 2º O pagamento do ICMS-adicional deve ser efetuado mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual (DAEMS), inclusive quando realizado por estabelecimentos localizados em outras unidades da Federação.

Art. 20. O valor do adicional deve ser pago no prazo previsto ou determinado para se efetuar o pagamento do ICMS relativo à alíquota base, correspondente às respectivas operações ou prestações.

Parágrafo único. O atraso no pagamento implica a incidência de multa, atualização monetária e juros, na forma da legislação aplicável ao ICMS.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. É permitida a concessão de regime especial visando a alterar os procedimentos previstos nesta Resolução, desde que os novos procedimentos não prejudiquem a atividade de arrecadação e fiscalização do ICMS, inclusive do adicional.

§ 1º Compete ao Superintendente de Administração Tributária o deferimento de pedido do regime especial previsto neste artigo.

§ 2º No pedido o contribuinte deve indicar os procedimentos que pretende adotar, instruindo-o, se for o caso, com os modelos dos documentos que pretende utilizar.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

5. Documentos Fiscais

Conforme especificado, o percentual destinado ao FECOMP deverá ser aplicado nas notas fiscais de entrada e saída quando a natureza da operação for passível desta aplicação.

O valor do imposto deve ser calculado já com a alíquota majorada (alíquota própria acrescida do percentual) devendo ser destacados nos campos próprios da nota “Base de ICMS” e “Valor do ICMS” ou “Base de Cálculo do ICMS S.T.” e “ICMS Substituição”. No quadro “Dados Adicionais” no item “Informações Complementares” deverá ser apresentado Base de Cálculo e Valor do Imposto destinado ao fundo como mensagem, por este motivo, mesmo tendo calculado os impostos com a alíquota cheia será necessário gravar os valores do fundo em campo separado.

5.1. Documento Fiscal de Entrada

Para a nota fiscal de entrada haverá a majoração da alíquota de ICMS para operações que possuem o fato gerador do imposto e se enquadram nas situações previstas na lei descrita a seguir:

- Nas devoluções cuja nota fiscal de origem fora destacada o FECOMP;
- Nas importações ou aquisição de material importado com natureza da operação prevista na legislação;
- Nas operações com Antecipação Total de ICMS
Valor da operação: R\$ 1.000,00
Base de cálculo do ICMS-ST = R\$ 1.000,00 + 60% (MVA) = R\$ 1.600,00
Alíquota da operação interna majorada: 19% (17% + 2%)
Alíquota da operação interestadual: 7%
Cálculo do ICMS ST: (R\$ 1.600,00 * 19% = 304,00) – (R\$ 1.000,00 * 7% = R\$ 70,00) = R\$ 234,00
FECOMP ST = (R\$ 1600,00 * 2%) = R\$ 32,00
- Nas operações de diferencial de alíquota nas situações descritas na legislação;
Valor operação = R\$ 1.000,00
Base de cálculo do ICMS = R\$ 1.000,00
Alíquota operação interestadual = 7%
Valor do ICMS da operação = R\$ 70,00
Alíquota majorada FECOEP = 19% (17%+2%)
Diferencial: 19%-7% = 12%
Valor do diferencial: R\$120,00
Valor do FECOEP = R\$ 20,00

5.2. Documento de Saída

Para a nota fiscal de saída haverá a majoração da alíquota de ICMS, com destaque do valor do FECOMP em informações complementares, para as operações que possuem o fato gerador do imposto e que se enquadram nas situações a seguir:

- Venda estadual de determinados produtos e operações interestadual para não contribuintes;
Valor da Operação: R\$ 1.000,00
Base de cálculo do ICMS: R\$ 1.000,00
Alíquota na saída estadual majorada: 19%
Valor do ICMS: R\$ 190,00
Valor do FECOMP: R\$ 20,00
- Venda de determinados produtos Substituição Tributária para cliente dentro do estado e operações interestaduais para não contribuintes;
Valor da operação: R\$ 1.000,00
Base de cálculo do ICMS-ST = R\$ 1.000,00 + 60% (MVA) = R\$ 1.600,00
Alíquota da operação interna majorada: 19% (17% + 2%)
Alíquota da operação interestadual: 7%
Cálculo do ICMS ST: $(R\$ 1.600,00 * 19\% = 304,00) - (R\$ 1.000,00 * 7\% = 70,00) = R\$ 234,00$
FECOMP ST = $(R\$ 1600,00 * 2\%) = R\$ 32,00$
- Nas devoluções que na origem houve o cálculo do adicional

5.3. Operação ICMST com Origem em Outro Estado

O FECOMP se aplica as operações onde na condição de contribuinte-substituto, o destinatário da mercadoria esteja situado neste Estado e o emitente em estado diferente, quando a referida base será a mesma utilizada para o cálculo do ICMS - Substituição Tributária.

5.4. Cupom Fiscal

Nas operações e prestações com as mercadorias e os serviços sujeitos à parcela adicional destinada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, o cupom fiscal deverá ser emitido com a alíquota própria da operação acrescida deste percentual, devendo ser destacado o imposto correspondente em campo próprio. Para deixar claro que se trata de uma operação sujeita a arrecadação do percentual referente ao Fundo de Combate a Pobreza deverá apresentar uma mensagem no cupom com as informações.

Os cálculos que devem ser respeitados no cupom fiscal são os mesmo apresentados na nota.

5.5. Apuração do ICMS

A apuração do ICMS acontecerá normalmente. Os valores debitados serão apresentados com a alíquota majorada, o percentual referente ao fundo será deduzido da apuração própria e destacado como débitos especiais.

As operações de entrada da qual temos que calcular o referido fundo, em regra, não são operações com direito ao crédito, por isso não seria necessário realizar as deduções de praxe, mas os valores destacados nestas notas para o FECOMP devem ser tratados como débitos especiais.

Os movimentos de ICMS ST e Antecipação do ICMS deve seguir o mesmo procedimento descrito acima gerando as informações nas guias referentes ao ICMS ST e uma linha específica para estas informações em débitos especiais.

Na eventualidade de não haver saldo devedor no respectivo período, o valor do adicional efetivamente pago poderá ser transferido para o período de apuração imediatamente posterior, mediante a sua adição ao saldo credor, se houver, a ser transferido para o referido período.

Na hipótese de o saldo devedor do respectivo período ser menor que o valor do adicional, a diferença entre o valor do adicional efetivamente pago e o saldo devedor poderá ser transferido, como crédito, para o período de apuração seguinte.

O pagamento do ICMS Adicional deve ser efetuado mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual do Mato Grosso do Sul (DAEMS), inclusive quando realizado por estabelecimentos localizados em outras Unidades da Federação.

6. Obrigações Acessórias

6.1. Livros de Regime de Processamento de Dados

As notas de entrada e saída serão destacadas nos livros normalmente devendo a mensagem referente ao Fundo de Combate a Pobreza ser destacada no campo de observações apresentando a base de cálculo do imposto com o valor calculado para a operação.

6.2. SPED Fiscal

As notas serão escrituradas normalmente levando-se em conta os valores de base de cálculo e ICMS majorados. Estas operações serão tratadas com o código de lançamento "MS60000011".

As deduções que serão apresentadas na apuração devem ser tratadas com o código "MS050002" Débito ICMS Adicional.

6.3. GIA

Na GIA, o valor correspondente à base de cálculo do imposto, para efeito de aplicação da alíquota adicional, e o valor do adicional a ser recolhido, correspondente ao respectivo período de apuração, deve ser informado no campo "Apuração".

7. Processos Impactados

Ao fazer esta implementação deverão ser revistos os cadastros de produto, fornecedores, clientes, Tipos de Entrada e Saída, Exceção Fiscal além das rotinas de inclusão de documentos de entrada e saída padrão ou manual, principalmente nas funções de cálculo do imposto da apuração de ICMS e obrigações acessórias para os referidos estados com destaque para GIA-ST e SINTEGRA.

8. Conclusão

O Fundo de Combate a Pobreza tem como principal fonte de arrecadação o ICMS e seu tratamento tem amparo legal.

A Lei nº 3.337/2006 instituiu o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecomp), de que de que trata o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com o objetivo de viabilizar à população do Estado o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

9. Informações Complementares

Não existe no sistema o tratamento do fundo de combate a pobreza para o estado recomendando-se a sua implementação.

10. Referências

- <http://www.icmstransparente.ms.gov.br/index.aspx?sf=http://arq.sefaz.ms.gov.br/inicio/legislacao.asp>
- <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/serc/legato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/f4071c54a57fc538042572aa00442cbc?OpenDocument&Highlight=2,FECOMP>
- <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/serc/legato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/ad5b02ae58a9311d0425726000556719?OpenDocument&Highlight=2,FECOMP>
- <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/serc/legato.nsf/23b657614c182061042579c80053770d/9b9e5fd2565751de042579cf004d33a6?OpenDocument>

11. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	04/12/13	1.00	Fundo Estadual de Combate e Erradicação a Pobreza Paraíba - MS	THIJ38